PREFEITURA DE
SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 703/2025

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, acerca do **Projeto de Lei nº 542/2023**, de autoria do Vereador Thammy Miranda, que estabelece a política de incentivo à doação de órgãos no Município de São Paulo, e dá outras providências, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais de Gestão, de Saúde, de Esportes e Lazer, de Cultura e Economia Criativa e pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Em 21/01/2026, às 18:05.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **147105619** e o código CRC **E5E53C17**.

Matéria DOCREC 155/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 542/2023 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=706193.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
ASSESSORIA JURÍDICA
Viaduto do Chá, 15 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0004451-0

Encaminhamento SEGES/AJ Nº 144582008

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: PL 542/23, de autoria do Vereador Thammy Miranda, que estabelece a política de incentivo à doação de órgãos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

À SEGES/GAB

Sra. Chefe de Gabinete:

Trata-se de pedido de subsídios elaborado pela Comissão de Finanças e Orçamento a respeito do Projeto de Lei Municipal nº 542/2023, que visa estabelecer "política de incentivo à doação de órgãos no Município de São Paulo" (114657529).

Não havendo, contudo, questionamento de ordem jurídica dentre os quesitos elaborados (143896135), restitui-se o feito com reiteração do parecer oferecido previamente por esta Assessoria Jurídica sob SEI 115485735.

À apreciação superior.

LUCAS LAZARINI REGINATO
Assessor(a) Jurídico
Em 22/10/2025, às 15:51.

Antonio Ricardo Surita dos Santos
Procurador(a) do Município
Em 22/10/2025, às 16:04.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **144582008** e o código CRC **592E6F11**.

Matéria DOCREC 155/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 542/2023 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=706193.

autuado por Diego Marinetto em 22/01/2026 13:19:10.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
Assessoria Jurídica
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0004451-0

Informação SEGES/AJ Nº 115485735

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: PL 542/23, de autoria do Vereador Thammy Miranda, que estabelece a política de incentivo à doação de órgãos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

SEGES/GAB,

Sra. Chefe de Gabinete,

Trata-se aqui da análise do Projeto de Lei Municipal nº 542/2023, de inciativa do nobre vereador Thammy Miranda, que tem a finalidade de estabelecer "política de incentivo à doação de órgãos no Município de São Paulo" (114657529).

A justificativa, juntada em SEI 114657888, afirma que "a preocupação primordial do projeto é, sem dúvida, criar uma política que incentive o paulistano e seus familiares a serem doadores declarados e, efetivamente, realizarem as doações".

Ao que se nota, duas são as disposições do PL, no art. 1º, que abarcam temas pertinentes a esta Secretaria:

i) acréscimo de pontos em concursos para carreiras do serviço público municipal e direito de preferência em casos de empate; e

ii) dispensa de cinco dias no serviço municipal para os servidores doadores, independente do prazo médico.

Consultada, a COGEP, a quem cabe, pelo Decreto Municipal nº 62.208/2023, art. 55, coordenar a política municipal de gestão de pessoas em aspectos relativos a "concursos públicos" (I, b), tal como em aspectos relativos a "remuneração e benefícios" (I, d), deu parecer juntado sob SEI 115144826.

Em resumo, entende a unidade, em relação ao item i, que a proposta "escapa por completo a finalidade do concurso público que é de avaliar a competência e capacidade técnica de candidatos para o desempenho do cargo". Sobre o item ii, observa que em razão da complexidade do procedimento cirúrgico invasivo, "parece-nos que a proposta se mostrará inócua em determinados casos em razão da concessão da licença médica".

Sobre o item i, acrescente-se à ponderação de COGEP que a Constituição Federal, no art. 37, II, determina que a investidura em cargo público depende de

Matéria DOCREC 155/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 542/2023 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=706193.

“aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego”, e não nos parece haver relação entre a doação de órgãos e a natureza ou complexidade do cargo a ser provido.

Esta Assessoria Jurídica, a quem cabe avaliar a proposta sob o ponto de vista estritamente jurídico, observa ainda que a Lei Orgânica no Município, art. 37, § 2.º, III, estabelece ser de iniciativa privativa do prefeito as leis que disponham sobre “servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”.

Assim nos parece que, não obstante o evidente mérito na intenção do proponente e a preocupação de apoio com importante causa de saúde pública, a proposta, ao menos no que tange os 2 itens destacados (incisos II e III do art. 1º), viola a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, e vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, expressamente previsto nos artigos 2º da Constituição Federal e 6º da LOMSP.

Vossa Senhoria, contudo, melhor deliberará.

Cristiano de Arruda Barbirato
Chefe de Assessoria Jurídica
Em 04/12/2024, às 15:17.

LUCAS LAZARINI REGINATO
Residente Jurídico
Em 04/12/2024, às 15:19.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **115485735** e o código CRC **05882B12**.

Matéria DOCREC 155/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 542/2023 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=706193.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
ASSESSORIA JURÍDICA
Viaduto do Chá, 15 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0004451-0

Encaminhamento SEGES/AJ Nº 144583440

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: PL 542/23, de autoria do Vereador Thammy Miranda, que estabelece a política de incentivo à doação de órgãos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sr. Procurador:

Diante das indagações constantes do OFICIO SGP12 n. 703/2025 (143896135), restitui-se o feito com as manifestações da Coordenadoria de Administração e Finanças (144307596) e da Assessoria Jurídica (144582008), ambas desta pasta, e reitero os pareceres técnicos já proferidos a respeito da proposta sob SEI 115144826 e 115485735.

Aproveito o ensejo para renovar os votos de estima e consideração.

Thais Barcellos Rodrigues
Chefe de Gabinete
Em 23/10/2025, às 18:10.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **144583440** e o código CRC **0057ADA0**.

Matéria DOCREC 155/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 542/2023 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=706193.

autuado por Diego Marinetto em 22/01/2026 13:19:10.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR
Rua Dr. Siqueira Campos, 172 - Bairro Liberdade - São Paulo/SP
Telefone: (11) 5461-9051
PROCESSO 6010.2024/0004451-0

Encaminhamento SMS/SEAH/CAH Nº 144082040

São Paulo, 09 de outubro de 2025.

SMS/SEAH
Sr. SEcretário Executivo

Em atenção à solicitação de manifestação sobre o Projeto de Lei nº 01-00542/2023, de autoria do nobre Vereador Thammy Miranda, que "estabelece a política de incentivo à doação de órgãos no Município de São Paulo", esta Coordenadoria de Assistência Hospitalar (CAH), vinculada à Secretaria Municipal da Saúde, manifesta-se nos seguintes termos:

A proposta legislativa em análise trata de uma relevante iniciativa que visa fomentar a cultura da doação de órgãos entre os munícipes, por meio de incentivos sociais e administrativos, como, descontos em eventos culturais, artísticos e esportivos; pontuação adicional em concursos públicos; benefícios aos servidores municipais doadores vivos e, descontos em serviços funerários para famílias que autorizarem a doação.

A Secretaria não possui competência legal ou operacional para regular ou aplicar essas medidas diretamente. Isso exige regulamentação via decreto intersecretarial, com detalhamento de responsabilidades.

Contudo, objetivando contribuir para a efetividade da propositura do aventado Projeto de Lei, consignamos que, o acréscimo de pontos a doadores em concursos públicos pode enfrentar questionamentos de constitucionalidade, pois, fere o princípio da isonomia se aplicado sem critério objetivo e previsão na legislação nacional e, pode ser considerado benefício não vinculado à aptidão técnica, especialmente se não houver relação com o objeto do concurso.

Muito embora não seja da competência de SMS a organização de concursos, a pasta integra o sistema de gestão de pessoal da Prefeitura. A medida pode impactar a condução de concursos na área da saúde, exigindo parecer jurídico da PGM e eventual alteração da legislação municipal de concursos.

A doação de órgãos é um ato de solidariedade e interesse coletivo, com impactos diretos na redução de mortalidade evitável e na qualidade de vida de pacientes em filas de espera por transplante. A escassez de doadores, principalmente pela ausência de declaração em vida ou negativa familiar,

Matéria DOCREC 155/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 542/2023 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=706193.

representa um dos maiores desafios enfrentados pelo sistema de transplantes no Brasil.

Assim, políticas públicas que visem aumentar a taxa de doadores são não apenas bem-vindas, como necessárias, especialmente em grandes centros urbanos como São Paulo, que concentra alta demanda por procedimentos de alta complexidade, como os transplantes de órgãos.

Do ponto de vista técnico-assistencial, a iniciativa do projeto de lei está alinhada com os princípios do SUS, especialmente no que tange à universalidade, integralidade e equidade do atendimento, além de contribuir para a eficiência econômica do sistema, uma vez que a manutenção prolongada de pacientes em diálise ou aguardando órgãos gera custos superiores ao do transplante em si.

Diante do exposto, esta Coordenadoria manifesta-se favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 542/2023, por considerar que a medida contribui significativamente para:

- Estimular o debate público sobre a doação de órgãos;
- Valorizar atitudes solidárias por meio de incentivos éticos e proporcionais;
- Complementar os esforços das equipes de captação e das Comissões Intra-hospitalares de Doação de Órgãos e Tecidos para Transplante (CIHDOTT);
- Reforçar o compromisso do Município com a saúde pública de alta complexidade.

Reitera-se, contudo, que a regulamentação posterior da lei deverá observar os limites legais e administrativos do Município, especialmente quanto à operacionalização dos incentivos propostos, em articulação com as Secretarias competentes, com ressalto a implementação de sistema de checagem oficial ou integração com bases estaduais/federais (como o Registro Nacional de Doadores), objetivando reduzir risco de fraudes, judicialização e dificuldades de controle.

Nesta conformidade, com a expectativa de ter contribuído, esta Coordenadoria reforça sua disposição em colaborar com as discussões técnicas e institucionais relacionadas ao tema, reafirmando o compromisso da Secretaria Municipal da Saúde com políticas de saúde pública pautadas na solidariedade, eficácia e justiça social.

MONICA DOS SANTOS SUZANO
Assessor(a) III
Em 09/10/2025, às 16:26.

FLAVIA MARIA PORTO TERZIAN
Coordenador(a) I
Em 09/10/2025, às 18:57.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **144082040** e o código CRC **502EB29D**.

Matéria DOCREC 155/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 542/2023 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=706193.

autuado por Diego Marinetto em 22/01/2026 13:19:10.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Secretaria Executiva de Atenção Básica, Especialidades e Vigilância em Saúde

Rua Dr. Siqueira Campos, 172, 10.º andar - Bairro Liberdade - São Paulo/SP - CEP 01509-020
Telefone: (11) 5465-9348

PROCESSO 6010.2024/0004451-0

Encaminhamento SMS/SEABEVS Nº 115094462

São Paulo, 27 de novembro de 2024.

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: **PL 542/23**, de autoria do Vereador Thammy Miranda, que estabelece a política de incentivo à doação de órgãos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

À

SMS - Assessoria Parlamentar

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Thammy Miranda, que estabelece a política de incentivo à doação de órgãos no Município de São Paulo, conforme consta em documento 114657529.

Considerando que a falta de doadores de órgãos gera um grande impacto social e econômico para os sistemas de saúde;

Considerando que os custos dos tratamentos para pacientes em filas de espera são elevados e a perda de vidas representa um prejuízo para toda sociedade;

Considerando a necessidade de políticas públicas eficazes para aumentar o número de doadores e reduzir as filas de espera por transplantes;

Retornamos o presente informando que essa Secretaria Executiva é favorável a todo processo de trabalho e iniciativa que incentive à doação de órgãos no Município de São Paulo.

Atenciosamente,

Matéria DOCREC 155/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 542/2023 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=706193.

autuado por Diego Marinetto em 22/01/2026 13:19:10.

Sandra Maria Sabino Fonseca
Secretário(a) Executivo(a)
Em 03/12/2024, às 18:28.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **115094462** e o código CRC **D50784E2**.

Matéria DOCREC 155/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 542/2023 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=706193.

autuado por Diego Marinetto em 22/01/2026 13:19:10.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Assessoria Jurídica
Rua Dr. Siqueira Campos, 172, 9.º andar - Bairro Liberdade - São Paulo/SP - CEP 01509-020
Telefone: (11) 5465-9710

Manifestação

À

Assessoria Parlamentar,

(SMS/AP)

Este expediente foi aberto pelo Gabinete do Prefeito, que a ele juntou a justificativa (114657888) e um Projeto de Lei nº 542/23 (PL) (114657529) de autoria do Vereador Thammy Miranda, e solicitou análise por parte desta Pasta bem como da Secretaria Municipal de Cultura (SMC), Secretaria Municipal de Gestão (SEGES), e da agência reguladora de serviços públicos do Município de São Paulo (SP-Regula), nos seguintes termos:

> "Solicitoanálise e manifestação acerca do **Projeto de Lei nº 542/23**, de autoria do legislativo, nos termos do texto (doc. SEI nº 114657529), requerendo-se:
>
> a) a análise de todos os aspectos da propositura,especialmente quanto à sua viabilidade;
>
> b) a manifestação expressa da Assessoria Jurídica dessa Pasta;
>
> c) a manifestação conclusiva da autoridade competente em relação à viabilidade do PL, esclarecendo, em caso de divergência entre setores da Pasta, qual manifestação ou tópico da manifestação está acolhendo;
>
> d) caso seja constatada a competência de outra Pasta ou a necessidade de fornecimento de subsídios adicionais por outra Pasta, roga-se encaminhamento direto para a devida manifestação nos termos do art. 12 da Lei Municipal nº 14.141/06, destacando a necessidade de resposta conclusiva a esta ATL no prazo abaixo estabelecido.
>
> **Solicito**, por fim, o retorno dos autos a esta Assessoria, acompanhados da devida instrução, **até o próximo dia 06 de dezembro de 2024.**"

Na sequência, os autos foram encaminhados da Assessoria Parlamentar (AP) para esta Assessoria Jurídica, com pedido de análise e manifestação nos termos solicitados, com base no inc. Ii do art. 18 do Decreto Municipal nº 59.685 de 13 de agosto de 2020 (115067176).

Os autos também foram encaminhados para a Secretaria Executiva de Atenção Básica, Especialidades e Vigilância em Saúde (SEABEVS) e para a Secretaria Executiva de Atenção Hospitalar (SMS/SEAH). Ainda não há manifestação de

Matéria DOCREC 155/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 542/2023 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=706193.

nenhuma das duas.

É o relato. Passamos à análise.

Destacamos preliminarmente que a função desta Coordenadoria Jurídica é exclusivamente a análise jurídico-formal do procedimento. Não nos cabe interferir nas competências das áreas técnicas responsáveis, inclusive quanto à conveniência e oportunidade e demais aspectos que constituem o mérito do ato administrativo.

O PL visa estabelecer, em síntese, a política de incentivo à doação de órgão no Município de São Paulo, com a justificativa de "criar uma política que incentive o paulistano e seus familiares a serem doadores declarados e, efetivamente, realizarem as doações" (114657888). O PL é composto por 5 artigos:

- O art. 1º garante àqueles que se declararem doadores de órgãos (em documentos oficias de identificação) direitos, notadamente (a) desconto no valor de ingressos para eventos culturais; (b) acréscimo e ponto em concurso para servidor público municipal; e (c) dispensa para assinatura ou marcação de ponto para o servidor, quando a doação não resultar em morte. O parágrafo único, por sua vez, estabelece regras específicas quanto ao desconto no valor de ingressos;
- O art. 2º garante, para a família que autorizar a retira de órgãos do munícipe doadora, descontos sobre os valores cobrados por concessionárias em serviços funerários e serviços de cremação;
- O art. 3º prevê penalidades se descumpridas as obrigações previstas na lei;
- O art. 4º estabelece o índice de atualização da multa prevista no art. anterior; e
- O art. 5º, por fim, estabelece o prazo de 180 dias para o início de vigência.

Apontamos que, quanto à dispensa para assinatura ou marcação de ponto para o servidor, entendemos haver violação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo quanto ao regime jurídico dos servidores públicos, conforme alínea "c" do ind. II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

A propósito, o STF, no julgamento da ADI 1809, foi reconhecida a inconstitucionalidade formal de determinada norma que estabelecia vale-transporte a servidores públicos, em razão de usurpação do poder de iniciativa do processo legislativo reservado:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 10.640/1998 DO ESTADO DE SANTA CATARINA – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR – CONCESSÃO DE VALE-TRANSPORTE A SERVIDORES PÚBLICOS, INDEPENDENTEMENTE DA DISTÂNCIA DO DESLOCAMENTO – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO RESERVADO, NOTADAMENTE, AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS **O desrespeito à**

Matéria DOCREC 155/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 542/2023 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=706193.

> **prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, institui vale-transporte em favor de servidores públicos, independentemente da distância do seu deslocamento: concessão de vantagem que, além de interferir no regime jurídico dos servidores públicos locais, também importa em aumento da despesa pública** (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF, motivada pela superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – **A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo**. Precedentes.

Além disso, no julgamento do RE 590829 (tema 223), ao tratar da competência do Poder Legislativo municipal para estabelecer vantagens, benefícios e adicionais em favor de servidores municipais, o STF entendeu que "É inconstitucional, por afrontar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a normatização de direitos dos servidores públicos em lei orgânica do Município."

No mesmo sentido, do TJSP:

> "**Ação direta de inconstitucionalidade - Leis de iniciativa parlamentar - Concessão de folga anual aos servidores públicos no dia do seu aniversário e folga de I (um) dia ao servidor que efetivar doação de sangue - Invasão da esfera da estrutura, organização e funcionamento da administração municipal, que à autora cabe, privativamente, disciplinar - Vicio de iniciativa** - Procedência. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0204858-76.2012.8.26.0000; Relator (a): Alves Bevilacqua; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/06/2013; Data de Registro: 19/06/2013)"

De resto, verifica-se que a doação de órgãos é medida incentivada por esta Municipalidade, havendo, inclusive, o estabelecimento do dia 27 de setembro como o Dia Municipal do Doador de Órgãos para Transplantes e a Semana de Incentivo à Doação de Órgãos para Transplantes, conforme consta na alínea "b" do inc. CCII do art. 7º da Lei Municipal nº 14.485 de 19 de julho de 2007.

Assim, devolvemos os autos com nossas considerações, permanecendo à disposição.

Matéria DOCREC 155/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 542/2023 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=706193.

GABRIEL MEDEIROS CAIRES
Assessor(a) Jurídico
Em 04/12/2024, às 14:06.

FLÁVIO GUILHERME CAVALCANTI DOS SANTOS
Procurador(a) do Município
Em 04/12/2024, às 16:56.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **115439867** e o código CRC **33D2BACD**.

Referência: Processo nº 6010.2024/0004451-0 SEI nº 115439867

Matéria DOCREC 155/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 542/2023 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=706193.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA PARLAMENTAR
Rua Dr. Siqueira Campos, 172 - Bairro Liberdade - São Paulo/SP
Telefone: (11) 5465-9281

PROCESSO 6010.2024/0004451-0

Informação SMS/AP Nº 145176645

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: **PL 542/23**, de autoria do Vereador Thammy Miranda, que estabelece a política de incentivo à doação de órgãos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

SMS/CG

Senhor Chefe de Gabinete

Trata-se o presente expediente no encaminhamento **PREF/CASA CIVIL/ATL III (143896135),** originado do Legislativo, com finalidade de análise e manifestação desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 542/2023, que estabelece a política de incentivo à doação de órgãos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

As Áreas Técnicas e jurídica correspondentes dentro da estrutura organizacional da **Secretaria Municipal de Saúde**, se manifestaram de acordo com os encaminhamentos **(115439867 - 115094462 e 144082040)**.

Isto posto, por conta das informações encartadas neste trâmite, análises e justificativas técnicas, segue o presente para prosseguimento, rogando envio à **PREF/CASA CIVIL/ATL III** para as providências subsequentes.

Ivan Cáceres

Assessoria Parlamentar e Gestão Participativa/SMS.G

Ivan Aparecido Caceres
Chefe de Assessoria I
Em 31/10/2025, às 13:47.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **145176645** e o código CRC **49BAC812**.

Matéria DOCREC 155/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 542/2023 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=706193.

Matéria DOCREC 155/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 542/2023 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=706193.

autuado por Diego Marinetto em 22/01/2026 13:19:10.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CHEFIA DE GABINETE ASSESSORIA
Rua Dr. Siqueira Campos, 172 - Bairro Liberdade - São Paulo/SP
Telefone: 54619014

PROCESSO 6010.2024/0004451-0

Encaminhamento SMS/CG/ASSESSORIA Nº 145357827

São Paulo, 31 de outubro de 2025.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.
Assunto: **Projeto de Lei nº 542/23**, de autoria do Vereador Thammy Miranda, que estabelece a política de incentivo à doação de órgãos no Município de São Paulo, e dá outras providências. ***Pedido de Subsídios***

À
PREF/CASA CIVIL/ATL III

Cumprimentando-os(as) cordialmente, restituímos o presente com as informações apresentadas pela Assessoria Parlamentar desta Pasta (145176645), bem como a ciência da Secretaria Executiva de Atenção Hospitalar (144223911), em referência aos esclarecimentos prestados pela Coordenadoria de Assistência Hospitalar em documento 144082040.
Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Luiz Artur Vieira Caldeira
Chefia de Gabinete
Em 03/11/2025, às 09:47.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **145357827** e o código CRC **B510156F**.

Matéria DOCREC 155/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 542/2023 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=706193.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE ESPORTE E LAZER
Rua Pedro de Toledo, 1591 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3396-6415
PROCESSO 6010.2024/0004451-0

Encaminhamento SEME/DGPE Nº 144367838

São Paulo, 15 de outubro de 2025.

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: **PL 542/23**, de autoria do Vereador Thammy Miranda, que estabelece a política de incentivo à doação de órgãos no Município de São Paulo, e dá outras providências. ***Liderança.***

SEME/GAG/CG

Sr. Chefe de Gabinete

Trata o PL que estabelece a política de incentivo à doação de órgãos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

> Art. 1º No Município de São Paulo, àqueles que se declarem doadores de órgãos em documentos oficiais de identificação, serão garantidos os seguintes direitos:
>
> I - desconto no valor de ingressos para eventos culturais, artísticos ou esportivos que ocorram no Município;
>
> II - acréscimo de um ponto na fase de provas e títulos em qualquer concurso para carreiras do serviço público municipal, de dois pontos quando o concurso for na área da saúde e, em qualquer hipótese, preferência em caso de empate;
>
> III - aos servidores municipais, dispensa da assinatura ou marcação de ponto por cinco dias, independente do prazo determinado por médico para recuperação, quando a doação não resultar de evento morte;
>
> Parágrafo único O desconto a que alude o inciso I do caput deste artigo obedecerá às seguintes regras:
>
> I - será equivalente a 10% (dez por cento) para eventos comuns e a 30% (trinta por cento) quando o evento contar com incentivo fiscal municipal ou for realizado em próprio municipal, fechado ou aberto tais como teatros, praças, parques etc.;
>
> II - não será cumulado com outros benefícios legalmente estipulados tais como a meiaentrada;
>
> III - o organizador do evento pode limitar o número de ingressos disponíveis para doadores a 10% (dez por cento) do total dos ingressos à venda nos eventos comuns e a 20% (vinte por cento) quando o evento contar com incentivo fiscal municipal ou for realizado em próprio municipal, fechado ou aberto tais como teatros, praças, parques etc.
>
> Art. 2º À família que autorizar a retirada de órgãos do munícipe doador serão garantidos os seguintes descontos sobre os valores cobrados pelas respectivas concessionárias:
>
> I - 10% (dez por cento) em serviços funerários e cemiteriais;
>
> II - 20% (vinte por cento) em serviços de cremação.
>
> Art. 3º O desatendimento das obrigações previstas nesta lei acarretará, garantido o processo legal e observada a razoabilidade:
>
> I - advertência, na primeira incidência;
>
> II - multa variando de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a R$ 10.000.000 (dez milhões de reais) de acordo com a gravidade; III - cassação da licença ou concessão.
>
> Art. 4º A multa de que trata o inciso II do artigo 3º desta lei, será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.
>
> Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

A princípio esclarecemos que a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SEME tem o papel de fomentar a prática do esporte em todas as suas dimensões, conforme exposto no Decreto Municipal nº 57. 845, de 25 de agosto de 2017, especificando os marcos institucionais e legais que regulamentam e orientam as ações desta Pasta.

Especificamente quanto ao Departamento de Gestão das Políticas e Programas de Esporte e Lazer – DGPE, o referido Decreto Municipal contempla as atribuições de:

> *Art. 13. O Departamento de Gestão de Políticas e Programas de Esporte e Lazer tem as seguintes atribuições:*
>
> *I - conduzir e coordenar o processo de formulação das políticas municipais de esporte, atividades físicas e lazer;*
>
> *II - estabelecer as diretrizes técnicas de programas e projetos de atividade física, esporte e lazer;*
>
> *III - estabelecer e viabilizar a realização de programas e projetos de esporte, observando os princípios do esporte de participação, comunitário e de rendimento, considerando as bases de crescimento e desenvolvimento humano, contemplando as instâncias técnicas de aprendizagem motora nos níveis de iniciação, aperfeiçoamento e treinamento estabelecidos pelo Departamento de Gestão do Esporte de Alto Rendimento - DGEA;*
>
> *IV - fornecer informações e otimizar processos para subsidiar o planejamento e execução dos projetos;*
>
> *V - proporcionar a transversalidade de programas e projetos;*
>
> *VI - estabelecer e viabilizar o desenvolvimento de programas e ações de lazer que contemplem as áreas física, artística, intelectual, manual, turística e social;*
>
> *VII - definir metodologias e instrumentos para coordenar, supervisionar e avaliar as ações de atividade física, esporte de participação e lazer;*
>
> *VIII - avaliar periodicamente os resultados obtidos pelas políticas e diretrizes consolidados sob sua gestão.*

Em atenção ao item I do Art. 1º *"desconto no valor de ingressos para eventos culturais, artísticos ou esportivos que ocorram no Município;"* por se tratar de eventos esportivos, informamos que todas as ações nas áreas do esporte, atividade física e lazer, fomentadas, organizadas, executadas e geridas por esse departamento, realizadas nos equipamentos públicos e ou até privados através de parcerias, são totalmente gratuitos para os munícipes, portanto não se aplica a realidade dos eventos esportivos dessa secretaria.

Em relação a viabilidade do projeto, vamos nos atentar somente no aspecto que entendemos ser de nossa competência, ou seja, sobre **eventos esportivos com cobrança de ingressos**

Em pesquisa sobre o assunto, encontramos a Lei Federal de Política Nacional de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos (Lei 14.722/2023), que começou a valer em fevereiro de 2024.

Matéria DOCREC 155/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 542/2023 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=706193.

Apesar de justificar que a lei incentiva a doação de órgãos, especialmente por parte dos parentes, sendo de suma importância para salvar vidas de outros, não estabelece nenhum benefício para o doador como para a família do mesmo.

https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/11/20/lei-que-incentiva-doacao-de-orgaos-comeca-a-valer-em-fevereiro

Observamos que há em alguns locais, benefícios para doadores e seus familiares, sendo essa prerrogativa iniciativa de cada município, conforme alguns exemplos:

· **Isenção de taxas de concurso público:** Doadores de medula óssea são isentos da taxa de inscrição em concursos públicos.

· **Gratuidade na exumação:** Em municípios como Diadema (SP) e São Paulo, a família do doador pode ter isenção do pagamento da taxa de sepultamento ou exumação.

· **Meia-entrada:** Em alguns estados, como Pernambuco, doadores de órgãos e tecidos têm direito à meia-entrada em eventos culturais, como shows e cinemas.

Há também alguns projetos de lei em tramitação, onde estabelecem:

· **Isenção do INSS:** Um projeto de lei propõe a isenção de contribuições ao INSS por até cinco anos para doadores de órgãos, segundo o Estadão E-Investidor.

· **Benefícios para familiares:** Outro projeto de lei prevê auxílio-funeral e isenção de taxas funerárias para a família do doador, de acordo com o Portal da Câmara dos Deputados.

https://www.google.com/search?q=isen%C3%A7%C3%A3o+para+doadores+de+%C3%B3rg%C3%A3os&rlz=1C1GCEU_pt-BRBR938BR939&oq=isen%C3%A7%C3%A3o+para+doadores+de+%C3%B3rg%C3%A3os&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOTIHCAEQIRigA8

Nos casos citados acima, verificamos que não há gratuidade e ou desconto em eventos esportivos, ou seja, São Paulo seria o pioneiro nesse tipo de incentivo.

Tendo em vista o exposto acima e considerando que a proposta em questão já vem sendo realizada em diversos locais, mesmo que não especificamente em eventos esportivos, não temos nenhuma oposição.

Em relação à viabilidade financeira há vários fatores que precisam ser levados em consideração, diante da amplitude dos eventos esportivos realizados na cidade de São Paulo, principalmente aqueles privados e com um grande investimento envolvido.

Nesse caso entendemos que seja preciso uma discussão mais profunda junto aos interessados e outros representantes, para que sejam sugeridas estratégias que viabilizam o projeto, como por exemplo, limitar a quantidade beneficiados e utilizar de mecanismos que incentivam a participação do maior número de pessoas que se enquadram nos benefícios..

Destacamos que para que haja uma viabilidade do projeto como um todo, principalmente a financeira, é importante se atentar aos aspectos legais.

Atenciosamente

Fernanda de Oliveira
Diretor(a) II
Em 03/11/2025, às 12:27.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **144367838** e o código CRC **EDF10847**.

Matéria DOCREC 155/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 542/2023 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=706193.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER
ASSESSORIA JURÍDICA
Alameda Iraé, 35 - Bairro Indianópolis - São Paulo/SP
Telefone: 3396-6514
PROCESSO 6010.2024/0004451-0

Parecer SEME/AJ Nº 144551167

INTERESSADOS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 542/23, de autoria do Vereador Thammy Miranda, que estabelece a política de incentivo à doação de órgãos no Município de São Paulo, e dá outras providências. **Pedido de Subsídios.**

SEME/GAB/CG

Sr. Chefe de Gabinete,

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise encaminhada pela Assessoria Técnico e Legislativa da Casa Civil - ATL (143919381) a diversas Pastas, nomeadamente, SMS, SMC, SEGES e SEME para manifestação acerca do pedido de subsídios apresentado pela omissão de Finanças e Orçamento da CMSP com relação Projeto de Lei nº 542/23, de autoria do Vereador Thammy Miranda, que estabelece a política de incentivo à doação de órgãos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A contribuição que esta Assessoria Jurídica (AJ) pode dar ao pedido de subsídios é relativa à viabilidade jurídica da propositura legislativa. Sendo assim, é nessa toada que nos manifestaremos.

Matéria DOCREC 155/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 542/2023 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=706193.

O texto do Projeto de Lei apresentado (143896135) tem o seguinte teor:

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º No Município de São Paulo, àqueles que se declarem doadores de órgãos em documentos oficiais de identificação, serão garantidos os seguintes direitos:

I – desconto no valor de ingressos para eventos culturais, artísticos ou esportivos que ocorram no Município;

II – acréscimo de um ponto na fase de provas e títulos em qualquer concurso para carreiras do serviço público municipal, de dois pontos quando o concurso for na área da saúde e, em qualquer hipótese, preferência em caso de empate;

III – aos servidores municipais, dispensa da assinatura ou marcação de ponto por cinco dias, independente do prazo determinado por médico para recuperação, quando a doação não resultar de evento morte;

Parágrafo único O desconto a que alude o inciso I do caput deste artigo obedecerá às seguintes regras:

I – será equivalente a 10% (dez por cento) para eventos comuns e a 30% (trinta por cento) quando o evento contar com incentivo fiscal municipal ou for realizado em próprio municipal, fechado ou aberto tais como teatros, praças, parques etc.;

II – não será cumulado com outros benefícios legalmente estipulados tais como a meia-entrada;

III – o organizador do evento pode limitar o número de ingressos disponíveis para doadores a 10% (dez por cento) do total dos ingressos à venda nos eventos comuns e a 20% (vinte por cento) quando o evento contar com incentivo fiscal municipal ou for realizado em próprio municipal, fechado ou aberto tais como teatros, praças, parques etc.

Art. 2° À família que autorizar a retirada de órgãos do munícipe doador serão garantidos os seguintes descontos sobre os valores cobrados pelas respectivas concessionárias:

I – 10% (dez por cento) em serviços funerários e cemiteriais;

II – 20% (vinte por cento) em serviços de cremação.

Art. 3° O desatendimento das obrigações previstas nesta lei acarretará, garantido o processo legal e observada a razoabilidade:

I – advertência, na primeira incidência;

II – multa variando de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a R$ 10.000.000 (dez milhões de reais) de acordo com a gravidade;

Matéria DOCREC 155/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 542/2023 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=706193.

> III – cassação da licença ou concessão.
>
> Art. 4º A multa de que trata o inciso II do artigo 3° desta lei, será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.
>
> Art. 5° Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Conforme justificativa apresentada (143896135), o Projeto de Lei sob exame tem como objetivo incentivar o paulistano e seus familiares a serem doadores declarados e, efetivamente, realizarem as doações.

Encaminhado o expediente (143220826) aos setores SEME/DGPE e SEME/AJ para análise e parecer, até o momento, não foi disponibilizada manifestação de SEME/DGEE.

Com o relato, passamos a opinar sobre as questões jurídico-formais, como nos compete.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – ESCOPO DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é importante esclarecer que nossa análise permanecerá no campo da **ciência jurídica**, apontando-se eventuais riscos à higidez jurídica do projeto de lei em questão, sem nos imiscuirmos em considerações relacionadas à conveniência e oportunidade da sanção do projeto de lei, avaliação própria do agente político.

Dito de outro modo, cinge-se a presente manifestação à análise da**juridicidade** do projeto de lei propriamente dito, o que significa dizer que se procederá a uma avaliação dos dispositivos constantes do projeto com vistas a identificar eventuais descompassos entre o que é proposto e o texto constitucional, as disposições da Lei Orgânica do Município de São Paulo, eventuais decisões do Supremo Tribunal Federal,

Matéria DOCREC 155/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 542/2023 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=706193.

sem descurar, contudo, do confronto com os princípios, positivados ou não, que integram nosso sistema jurídico.

II.2 - COMPETÊNCIA MUNICIPAL

A constitucionalidade formal orgânica decorre da observância da competência legislativa para a elaboração do ato. Dante disso, faz-se necessário verificar se a competência para elaboração da proposição é da União, do Estado ou de Município.

Com relação ao disposto no inciso I, art. 1° e no art. 2°, do PL, temos que o estabelecimento de descontos em valor de ingressos para eventos que ocorram no Município reflete disposição de direito civil. Como se sabe, essa matéria é de competência privativa da União Federal para legislar. **Sendo assim, trata-se de dispositivo formalmente inconstitucional.**

Com relação ao acréscimo de pontos em concurso públicos municipais e dispensa de presença do servidor, benefícios que se pretende conceder aos doadores de órgãos previstos nos incisos II e III do art. 1°, ambos os dispositivos tratam de matéria atinente ao regime jurídico dos servidores municipais, razão pela qual se configura o interesse local.

O art. 30, I, da Constituição, reproduzido por simetria no art. 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo (LOMSP), estabelece a competência do Município para leigislar sobre assuntos de interesse local, razão pela qual os dispositivos acerca do regime de servidores públicos são de competência municipal.

Assim, a princípio, não há constitucionalidade formal orgânica para propor normas concernentes a direito civil, tal como previsto nos arts. 1°, I, e 2°, do PL**, pois o Município não tem competência para legislar sobre direito civil, sendo esta matéria de disposição privativa da União Federal.**

II.3 – RESERVA DE INICIATIVA

Matéria DOCREC 155/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 542/2023 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=706193.

Sob o prisma formal propriamente dito, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma na fase de iniciativa (vício formal subjetivo).

No tocante aos descontos que se pretende conceder ao declarado doador e sua família em eventos esportivos, culturais ou artísticos, não há impeditivo de que o projeto seja iniciado pelo poder legislativo para a realização de eventos privados. Não há, a princípio, reserva de iniciativa. Sendo assim, deve-se interpretar pela iniciativa ampla de qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definida pela LOMSP, especialmente o art. 37 da referida Lei.

Por outro lado, em relação a eventos realizados em espaços públicos, a propositura sob exame busca estabelecer política pública que alterará as políticas de eventos e de uso de equipamentos públicos administrados pelo Poder Executivo. Vê-se, portanto, que a propositura, imiscui-se, ao mesmo tempo, na organização administrativa do Poder Executivo, bem como no seu papel de gerenciar o uso de bens públicos.

Sob o aspecto formal, entendemos que a iniciativa de a leis que tratem de matéria organização administrativa, competem privativamente ao Prefeito de São Paulo.

Nesse sentido dispõe o §2º do art. 37, da Lei Orgânica do Município de São Paulo (LOMSP):

> Art. 37. § 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
>
> [...]
>
> IV - **organização administrativa** e **matéria orçamentária;** (Redação dada pela Emenda nº 28/2006).

Na medida em que o projeto em tela estabelece regras acerca da administração e gestão direta de equipamentos públicos do Poder Executivo, trata de organização administrativa. **Vê-se, portanto, que há vício de iniciativa no projeto em comento. Esse vício, por sua vez, levará à sua ilegalidade, caso aprovado, com fundamento no inciso IV, § 2º, do art. 37, da LOMSP.**

Matéria DOCREC 155/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 542/2023 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=706193.

Especificamente com relação às normas que concedem benefícios em concursos públicos e na vida funcional dos servidores públicos municipais, temos que essas normas são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, pois são categorizadas como matérias referentes ao regime jurídico dos servidores municipais. Essa temática atrai a incidência do art. 61, § 1°, "c" da Constituição, bem como art. 37, III, da LOMSP, o que nos faz concluir pela inconstitucionalidade desses normas por vício de iniciativa.

II.4 – CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A análise de constitucionalidade material é o exame da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios materiais previstos na Constituição Estadual e Federal. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais materiais.

Quanto a esse aspecto, apesar de não se vislumbrar qualquer violação ao direito adquirido, nem ao ato jurídico perfeito ou coisa julgada, há infringência a valores e princípios fundamentais da CRFB/88 bem como ao princípio da separação dos poderes.

Na medida em que o projeto de lei estabelece políticas de descontos para eventos municipais, inclusive públicos, a propositura legislativa implica diversas atividades de competência do Poder Executivo, intervém na esfera de discricionariedade própria do Poder Executivo, vez que estabelece procedimentos de natureza executiva de política pública, infringindo, deste modo, a harmonia e independência entre os Poderes da República. Norma nesse sentido é demasiadamente específica, de modo que invade a esfera da discricionariedade do Poder Executivo para executar as políticas públicas.

Evidencia-se que a propositura ofende a separação dos poderes na medida em que seu conteúdo viola competência do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, tal como determina o art. 70, XIV, da LOMSP.

> Art. 70 Compete ainda ao Prefeito:
> [...]

Matéria DOCREC 155/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 542/2023 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=706193.

> XIV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;

Tamanha invasão representa nítida infringência ao princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal. **Quanto a esse aspecto, portanto, se vislumbra incompatibilidade com o preceito da separação dos poderes da Constituição Federal, o que nos faz concluir pela inconstitucionalidade material do projeto de lei.**

Fica confirmada, portanto, a inconstitucionalidade material da propositura por ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

II.5 – NORMAS DE DIREITO FINANCEIRO

Na medida em que a propositura legislativa em tela, em seu art. 1°, estabelece norma que obriga o Poder Executivo a conceder descontos em eventos públicos de determinada maneira, o que restringe a sua discricionariedade. Com isso, a propositura legislativa incorre em aumento de despesas obrigatórias, circunstância que merece ser apreciada sob o prisma das normas de direito financeiro.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n. 101/00), serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos seus arts. 16 e 17.

Estes artigos, por sua vez, estabelecem uma série de requisitos que devem ser cumpridos para que haja o aumento de despesas. O art. 17 estabelece que, para as despesas obrigatórias de caráter continuado (aquelas que devem ser executadas por período superior a dois exercícios), é necessária estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o ano em que deve entrar em vigor a obrigação e nos dois subsequentes, bem como deve haver a demonstração da origem dos recursos.

No presente caso, não foram apresentadas nem estimativa de impacto, nem demonstração de origem de recursos. **Diante disso, a aprovação do PL ensejaria sua invalidade por afrontar norma de direito financeiro.**

Matéria DOCREC 155/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 542/2023 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=706193.

O projeto de lei deveria vir acompanhado também de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, conforme § 2º, art. 17, da LRF.

Especificamente quanto à ausência de indicação expressa de fonte de custeio, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já assentou:

> É de se destacar, de proêmio, que nenhum projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação expressa dos recursos disponíveis, próprios para atender à demanda dos novos encargos, nos termos do que dispõe o art. 25 da Constituição Bandeirante (cf. p. ex., JTJ-SP, 266/503, 268/500 e 284/410), dispositivo que veda a aprovação de lei desacompanhada do referencial de cobertura financeira [...].
>
> (TJSP, ADIN nº 0017100-17.2013.8.26.0000, rel. Des. Enio Zuliani, j. 31-07-2013, v.u.)

Além de as determinações dos artigos 1° e 4° do texto do PL implicarem criação ilegal de despesas pela falta estudos relativos ao impacto orçamentário e financeiro, também há uma inconstitucionalidade que pode ser verificada a partir do art. 113 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição:

> Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Vê-se, portanto, que o PL, se aprovado, também será inconstitucional por estar desacompanhado de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com base nas informações que nos foram fornecidas, apesar do

Matéria DOCREC 155/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 542/2023 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=706193.

reconhecimento do mérito da proposta, entendemos que o **Projeto de Lei n. 542/2023 não detém condições de prosseguir, em razão dos insuperáveis aspectos formais e materiais acima apontados**, razão pela qual submetemos o presente a Vossa senhoria, propondo a devolução do expediente à Assessoria Técnico e Legislativa da Casa Civil/PREF.

É o parecer que submetemos à consideração superior.

CAIO FERRARI DE CASTRO MELO
Assessor II - SEME/AJ
OAB/SP n. 373.943

RODRIGO GARLA JORGE
Procurador do Município - Subchefe do Núcleo de Assuntos Residuais
OAB/SP n. 315.436

De acordo,

GUILHERME RIGUETI RAFFA
Procurador do Município – Chefe de SEME/AJ
OAB/SP n. 281.360

Guilherme Rigueti Raffa
Procurador(a) Chefe
Em 20/10/2025, às 16:42.

Rodrigo Garla Jorge
Procurador(a) do Município
Em 20/10/2025, às 16:58.

Caio Ferrari de Castro Melo
Assessor(a) II
Em 21/10/2025, às 16:31.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **144551167** e o código CRC **A4B3095E**.

Matéria DOCREC 155/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 542/2023 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=706193.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER
CHEFIA DE GABINETE
Alameda Iraé, 35 - Bairro Indianópolis - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0004451-0

Encaminhamento SEME/GAB/CG Nº 145425389

São Paulo, 03 de novembro de 2025.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sr(a). Responsável,

Restituímos o presente com as informações apresentadas por SEME/DGPE e SEME/AJ em SEI! 144367838 e 144551167, respectivamente, aqui ratificadas. Assim, apesar do mérito quanto ao apresesentado, a proposta apresenta restrições de ordem legal que inviabilizam o seu prosseguimento.

Att.

Franz Felipe da Luz
Chefe de Gabinete
Em 26/11/2025, às 12:24.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **145425389** e o código CRC **ECA98E39**.

Matéria DOCREC 155/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 542/2023 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=706193.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
ASSESSORIA TÉCNICA

Rua Líbero Badaró, 346 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3397-0034

PROCESSO 6010.2024/0004451-0

Encaminhamento SMC/AT Nº 144525815

À

SMC/CHEFIA-GAB/PROJETOSDELEI

Senhor Chefe de Gabinete,

Trata-se do presente de pedido de subsidio ao Projeto de Lei nº **542/23**, de autoria do Vereador Thammy Miranda, que estabelece a política de incentivo à doação de órgãos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Conforme documento encaminhado (143919381), a Assessoria Técnica e de Política Cultural não observou novos elementos que possibilitem novo entendimento em relação ao Projeto de Lei nº **542/23.**

Respondendo aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 542/2023:

1º) As disposições da proposta podem ser efetivadas com os atuais recursos materiais, financeiros e humanos à disposição do Executivo? Caso não possam, qual o impacto orçamentário-financeiro do projeto?

Os recursos materiais, financeiros já estão voltados para as ações e políticas públicas da SMC. Assim, não seria possível comprometer esses recursos com novas ações. E não temos como opinar sobre o orçamentário-financeiro do projeto, uma vez que não foi apresentado estudo da proposta.

2º) Existem ações da Administração ou estudos em andamento que vão ao encontro dos objetivos do projeto?

No momento, não há estudo em andamentos. Como argumentado pela Assessoria Jurídica, "*é* importante frisar que a grande maioria dos eventos organizados por esta Secretaria já são gratuitos*, não lhes sendo efetivas as disposições de eventual Lei promulgada sbre esse texto. A análise, portanto, cinge-se aos poucos eventos indiretamente organizados por entidades municipais, como os espetáculos do Theatro Municipal.*"

Esta Assessoria Técnica encaminha o PL **542/23** para prosseguimento, opinando pela **inviabilidade técnica.**

Atenciosamente,

Matéria DOCREC 155/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 542/2023 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=706193.

Juliana Pereira Cardoso
Chefe de Assessoria Técnica II - Substituto(a)
Em 05/11/2025, às 16:43.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **144525815** e o código CRC **2137B9A0**.

Matéria DOCREC 155/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 542/2023 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=706193.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
NÚCLEO DE PROJETOS DE LEI
Rua Líbero Badaró, 346 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3397-0014
PROCESSO 6010.2024/0004451-0

Encaminhamento SMC/CHEFIA-GAB/PROJETOSDELEI Nº 144727909

À

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor (a) Procurador (a) do Município,

Com meus cumprimentos, e em atenção à solicitação contida no SEI! (143919381), restituímos o processo com as manifestações de coordenadorias desta Secretaria em relação ao Projeto de Lei **542/23**, de autoria do Vereador Thammy Miranda, que estabelece a política de incentivo à doação de órgãos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Conforme documento encaminhado (143919381), a Assessoria Técnica e de Política Cultural não observou novos elementos que possibilitem novo entendimento em relação ao Projeto de Lei nº **542/23.**

Respondendo aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 542/2023:

1º) As disposições da proposta podem ser efetivadas com os atuais recursos materiais, financeiros e humanos à disposição do Executivo? Caso não possam, qual o impacto orçamentário-financeiro do projeto?

Os recursos materiais, financeiros já estão voltados para as ações e políticas públicas da SMC. Assim, não seria possível comprometer esses recursos com novas ações. E não temos como opinar sobre o orçamentário-financeiro do projeto, uma vez que não foi apresentado estudo da proposta.

2º) Existem ações da Administração ou estudos em andamento que vão ao encontro dos objetivos do projeto?

No momento, não há estudo em andamentos. Como argumentado pela Assessoria Jurídica, "*é* importante frisar que a grande maioria dos eventos organizados por esta Secretaria já são gratuitos*, não lhes sendo efetivas as disposições de eventual Lei promulgada sbre esse texto. A análise, portanto, cinge-se aos poucos eventos indiretamente organizados por entidades municipais, como os espetáculos do Theatro Municipal.*"

Desta forma, considerando as manifestações exaradas pelos setores competentes desta

Matéria DOCREC 155/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 542/2023 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=706193.

Secretaria, as quais acolhemos, manifestamo-nos pela inviabilidade e respeitosamente **encaminhamos o PL para prosseguimento.**

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e consideração.

Cordialmente,

Rogério Custódio de Oliveira
Chefe de Gabinete
Em 05/11/2025, às 17:21.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **144727909** e o código CRC **8B93AD5A**.

Matéria DOCREC 155/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 542/2023 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=706193.

autuado por Diego Marinetto em 22/01/2026 13:19:10.

spRegula.

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA
Viaduto do Chá, 15 - Bairro Sé - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3113-9819

PROCESSO 6010.2024/0004451-0

Parecer SP-REGULA/SJUR Nº 146915352

São Paulo, 28 de novembro de 2025.

À
SP-REGULA/DIR/SEXEC/ASLEG

PARECER JURÍDICO. PROJETO DE LEI MUNICIPAL N. 542/23. POLÍTICA DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE ÓRGÃOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. SERVIÇOS FUNERÁRIOS E CEMITERIAIS. SERVIÇOS DE CREMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AO ARTIGO 2º ESPECIFICAMENTE.

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei nº 00542/2023, de autoria do Vereador Thammy Miranda (PL), que propõe incentivos à doação de órgãos no Município de São Paulo, por meio da concessão de descontos em serviços funerários, cemiteriais e de cremação.

O projeto estabelece, em seu Art. 2º, descontos de 10% (dez por cento) para serviços funerários e cemiteriais, e 20% (vinte por cento) para serviços de cremação, às famílias que autorizarem a retirada de órgãos do munícipe doador. Veja-se.

> Art. 2° À família que autorizar a retirada de órgãos do munícipe doador serão garantidos os seguintes descontos sobre os valores cobrados pelas respectivas concessionárias:
>
> I – 10% (dez por cento) em serviços funerários e cemiteriais;
>
> II – 20% (vinte por cento) em serviços de cremação.
>
> Art. 3° O desatendimento das obrigações previstas nesta lei acarretará, garantido o processo legal e observada a razoabilidade:
>
> I – advertência, na primeira incidência;
>
> II – multa variando de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a R$ 10.000.000 (dez milhões de reais) de acordo com a gravidade;
>
> III – cassação da licença ou concessão.

Matéria DOCREC 155/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 542/2023 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=706193.

A Superintendência de Regulação apresentou o Parecer AIR sugerindo (115873463):

> 24.1. Seja realizada análise específica, pela Origem, sobre o impacto econômico-financeiro do Projeto de Lei sobre os contratos de concessão dos serviços funerários e cemiteriais, especialmente em relação à previsão de descontos na contratação dos serviços funerários dos planos Luxo e Israelita, isenções estas que seriam significativamente superiores às atualmente praticadas. Essa análise deve incluir a indicação de quem deverá suportar os custos associados, considerando o potencial de tais despesas para gerar desequilíbrio econômico-financeiro no curso dos Contratos de Concessão nº 53/SFMSP/2022, nº 54/SFMSP/2022, nº 55/SFMSP/2022 e nº 60/SFMSP/2022.
>
> 24.2. Seja realizada reflexão, a título de controle prévio de constitucionalidade, a cargo da própria E. Câmara Municipal de São Paulo, na qualidade de esfera legislativa, em torno das competências constitucionais subjacentes ao art. 1º, incisos I e III, da minuta do Projeto de Lei, com vistas à mitigação dos riscos jurídicos que possam afetar a viabilidade da política pública de fomento à doação de órgãos e tecidos, política esta que, embora inter-federativa, é perpassada de inequívoco
>
> 25. Alternativamente, caso não seja possível, conveniente ou oportuna a realização do estudo de impacto econômico-financeiro nos termos acima detalhados (§ 24.1), a Superintendência de Regulação (SREG) pondera que a supressão do art. 2º da minuta de Projeto de Lei pode ser providência adequada com vistas à eliminação do risco de desequilíbrio econômico-financeiro aqui mapeado, se assim se deliberar cabível. Não se trata, note-se bem, de elevar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos à dogma absoluto do direito público. Contratos de concessão podem (e devem) ser desequilibrados se assim se mostrar necessário à luz de 13 considerações de política pública, sempre no propósito da máxima promoção de direitos fundamentais, com tanto que se possa estimar, prudencialmente, quanto custará o desequilíbrio, e como o Poder Concedente suportará os ônus financeiros dele decorrentes, uma vez configurado o fato da administração (superveniência de lei municipal). Esta, contudo, é uma deliberação de natureza política, que cabe, de pleno direito, à autonomia normativa do Município, confiada à Câmara Municipal enquanto titular do Poder Legislativo em escala local.

Instada a se manifestar, a Gerência de Serviços Funerários Cemiteriais - GSFC apresentou manifestação contrária à viabilidade do projeto no que se refere ao tema afeto à Agência (116041034):

> Considerando os impactos financeiros e operacionais, especialmente no que tange aos serviços funerários, entendemos que a introdução do desconto de 10% para famílias de doadores de órgãos é inviável e pode resultar em desequilíbrio financeiro e operacional. Recomendamos a reconsideração dessa medida, a fim de preservar a gratuidade já assegurada aos beneficiários e garantir a continuidade dos serviços de forma sustentável.

Contudo, em atenção ao pedido da Comissão de Finanças e Orçamento retornam os autos para informar: 1º) As disposições da proposta podem ser efetivadas com os atuais recursos materiais, financeiros e humanos à disposição do Executivo? Caso não possam, qual o impacto orçamentário-financeiro do projeto? 2º) Existem ações da Administração ou estudos em andamento que vão ao encontro dos objetivos do projeto?

Novamente a GSFC se posicionou pelo veto do art. 2º (doc. 145444331):

> Diante do exposto, conclui-se que o artigo 2º do Projeto de Lei nº 543/2023, embora bem-intencionado, apresenta incompatibilidade técnica e contratual com o atual marco regulatório dos serviços funerários e cemiteriais do Município de São Paulo.
>
> Em primeiro lugar, verifica-se que a proposta de concessão de descontos

Matéria DOCREC 155/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 542/2023 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=706193.

> parciais (10% e 20%) configura regressão de direito em relação ao regime de gratuidade integral já assegurado nos contratos de concessão em vigor. Tal situação poderia, paradoxalmente, resultar em prejuízo aos usuários que hoje têm acesso a serviços funerários completos sem qualquer ônus.
>
> Em segundo lugar, a implantação do dispositivo legal acarretaria significativa insegurança jurídica no âmbito das concessões, uma vez que alteraria unilateralmente as condições tarifárias pactuadas, com potencial comprometimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.
>
> Por fim, ressalta-se que a matéria merece tratamento integrado e harmônico entre os Poderes Executivo e Legislativo, de modo a preservar os avanços já conquistados na política de incentivo à doação de órgãos, bem como a estabilidade das relações contratuais estabelecidas.
>
> Recomenda-se, portanto, a não aprovação do art. 2º do PL nº 543/2023 na forma proposta, sugerindo-se, alternativamente, o aproveitamento dos mecanismos já existentes nos contratos de concessão, que são mais abrangentes e benéficos à população, para o alcance dos nobres objetivos vislumbrados pelo projeto de lei.

A análise jurídica a seguir aborda a viabilidade do referido projeto, destacando as questões legais, regulatórias e econômico-financeiras suscitadas pelas propostas.

II. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI
A. CONFLITO COM A LEGISLAÇÃO EXISTENTE

A questão da viabilidade dos descontos de 10% (dez por cento) em serviços funerários e cemiteriais e 20% (vinte por cento) em serviços de cremação (Art. 2º, incisos I e II, do Projeto de Lei 00542/2023) foi analisada por diferentes órgãos municipais, especialmente a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo (SP-Regula), sendo levantadas preocupações significativas quanto à sua viabilidade prática, regulatória e econômico-financeira (sobre o art. 2º da proposta).

O Projeto de Lei em questão se insere em um contexto regulatório já estabelecido pelo Município de São Paulo, por meio de normas que garantem isenção de taxas e emolumentos aos doadores de órgãos. A Lei Municipal nº 11.479/1994, estabelece a gratuidade para serviços funerários, incluindo transporte, remoção do corpo, sepultamento e outros, para os doadores de órgãos.

> Art. 1º Fica dispensado do pagamento devido ao Serviço Funerário Municipal, composto de taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública, e tarifas devidas pelos serviços executados pela autarquia com a realização de funeral, incluindo uma urna tipo ou modelo nº 2, remoção e transporte do corpo, taxas de velório e sepultamento, pessoa que tiver doado, por si ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais para fins de transplante médico.
>
> Parágrafo único - A dispensa de que trata o "caput" deste artigo deverá ser divulgada em estabelecimentos hospitalares da rede municipal de saúde, através da afixação de placa, em local visível, com os seguintes dizeres: "A Lei Municipal n° 11.479/94 dispensa do pagamento das despesas com a realização de funeral de pessoa que tenha doado, por si ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais para fins de transplante médico". (Incluído pela Lei nº 13.568/2003)
>
> Parágrafo Único. Se os familiares ou responsáveis pelo "de cujus" optarem por uma urna funerária de padrão superior à oferecida nos termos desta lei, será cobrado o valor da diferença entre os preços das urnas funerárias.(Incluído pela Lei nº 13.746/2004)
>
> Art. 2º Para usufruir desse benefício o parente ou responsável que for tratar do funeral deverá apresentar comprovação de doação e da imediata

Matéria DOCREC 155/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 542/2023 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=706193.

> comunicação do óbito a instituição médica habilitada a realizar o transplante.
>
> Art. 3º Feita a doação e a comunicação nos termos do artigo anterior, a concessão do benefício da isenção dispensará comprovação do efetivo aproveitamento dos órgãos corporais doados.
>
> (...)

Em consonância, o Programa de Cremação Social, tratado na Lei Municipal nº 17.582/2021, garante gratuidade na cremação para doadores de órgãos, o que pode resultar em um conflito entre as propostas de desconto e a política de gratuidade já existente:

> Art. 1º Fica instituído o Programa de Cremação Social, com a finalidade de conceder gratuidade dos serviços de cremação de corpos humanos aos munícipes que não tenham condições de arcar com as respectivas despesas.
>
> Parágrafo único. Estende-se o Programa de Cremação Social à pessoa que tiver doado, por si ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais para fins de transplante médico.
>
> Art. 2º A concessão da gratuidade dos serviços a que se refere o art. 1º obedecerá aos critérios previstos em decreto e demais normas pertinentes.

Além disso, o Decreto Municipal nº 59.196/2020, que regulamenta os serviços funerários e cemiteriais, estabelece a gratuidade dos serviços para os doadores, conforme as leis previamente mencionadas.

As previsões legais foram devidamente observadas nos contratos de concessão relacionados a seguir.

B. IMPACTO ECONÔMICO-FINANCEIRO E CONTRATUAL

A Superintendência de Regulação (SREG) e a Superintendência de Contratos (SCTR) da SP Regula levantaram sérias preocupações sobre o impacto econômico-financeiro do Artigo 2º nos contratos de concessão dos serviços funerários e cemiteriais (Contratos nº 53/SFMSP/2022, nº 54/SFMSP/2022, nº 55/SFMSP/2022 e nº 60/SFMSP/2022).

a) Risco de Desequilíbrio Contratual: O Art. 2º do PL, ao alterar as obrigações das concessionárias e a política tarifária, tem o potencial de configurar um fato da administração que pode gerar desequilíbrio econômico-financeiro em desfavor dos contratos de concessão.

a) Ausência de Análise de Impacto: Não foi realizada uma análise específica do impacto econômico-financeiro pelos proponentes do PL sobre os contratos de concessão. A LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal) e o ADCT (Art. 113) exigem que propostas que criem despesa obrigatória ou renúncia de receita sejam acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

a) Serviços de Luxo e Israelita: Atualmente, a gratuidade para doadores se restringe aos serviços classificados como funeral popular e funeral padrão. Se a família optar pelos serviços de categoria Luxo ou Israelita, ela arca com a diferença após a dedução do valor correspondente à gratuidade.

a) Recomendação: A SP Regula recomenda que o PL especifique se os descontos de 10% e 20% se aplicam exclusivamente aos planos Luxo e Israelita.

Em face do risco de desequilíbrio econômico-financeiro não calculado, a SREG pondera que a supressão do Artigo 2º da minuta do Projeto de Lei pode ser uma providência adequada para eliminar este risco. Caso o desequilíbrio seja mantido por razões de política pública, é necessário estimar quanto custará o

Matéria DOCREC 155/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 542/2023 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=706193.

desequilíbrio e como o Poder Concedente (Município) suportará os ônus financeiros dele decorrentes.

C. VIABILIDADE OPERACIONAL E REGULATÓRIA

A Gerência de Serviços Funerários e Cemiteriais (GSFC) da SP Regula também se manifestou contrária à viabilidade do projeto, destacando que a introdução de descontos em serviços já cobertos pela gratuidade integral pode ser operacionalmente inviável. A implementação dos descontos pode entrar em conflito com as disposições legais que já garantem a gratuidade para os doadores, principalmente no que diz respeito ao equilíbrio financeiro e à continuidade da prestação dos serviços de forma sustentável.

III. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Diante das considerações expostas, esta Superintendência Jurídica segue integralmente a manifestação técnica da área responsável, opinando pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 542/23 em relação ao Art. 2º, especialmente devido à:

a) Redundância da proposta, considerando que a legislação municipal já assegura a gratuidade total para serviços funerários e de cremação aos doadores de órgãos, o que torna os descontos propostos desnecessários ou até conflitantes com a política pública existente.

b) Ausência de análise de impacto econômico-financeiro, o que pode resultar em desequilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão vigentes, colocando em risco a sustentabilidade dos serviços prestados e gerando custos adicionais para o erário público.

c) Viabilidade regulatória comprometida, uma vez que os serviços de cremação e funeral já são regulamentados e a proposta de introdução de descontos adicionais pode causar confusão e inconsistências operacionais.

Em razão do exposto, a recomendação é pela **supressão do Art. 2º do Projeto de Lei**, ou, alternativamente, pela apresentação de um estudo de impacto econômico-financeiro que justifique a proposta, considerando as implicações sobre os contratos de concessão e a sustentabilidade do sistema.

Cordialmente,

Priscila Silva Daloia
Superintendente Jurídica
Em 28/11/2025, às 12:36.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **146915352** e o código CRC **B4B490A6**.

Matéria DOCREC 155/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 542/2023 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=706193.

spRegula.

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
DIRETORIA COLEGIADA / SECRETARIA EXECUTIVA
Viaduto do Chá, 15 - Bairro Sé - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3113-9819

PROCESSO 6010.2024/0004451-0

Encaminhamento SP-REGULA/DIR/SEXEC Nº 146962510

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: **Projeto de Lei nº 542/23**, de autoria do Vereador Thammy Miranda, que estabelece a política de incentivo à doação de órgãos no Município de São Paulo, e dá outras providências. ***Pedido de Subsídios***

À PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador,

Em atenção ao solicitado por essa Assessoria (143919381), vimos por meio deste formalizar o envio das informações prestadas pela Gerência de Serviços Funerários e Cemiteriais (145444331), Superintendência Jurídica (146915352) e Assessoria Parlamentar (146950843) desta Agência.

Sendo o que nos apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para prestar os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Com os cumprimentos de estilo, subscrevemo-nos.

João Manoel da Costa Neto
Diretor-Presidente
Em 28/11/2025, às 17:32.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **146962510** e o código CRC **D33CD977**.

Matéria DOCREC 155/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 542/2023 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=706193.